



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10280/006.470/90-06

AAP

Sessão de 28 de abril de 1994

ACORDÃO Nº 106-05.562

Recurso nº: 102.888 - IRPJ - EX: DE 1990

Recorrente: ANTONIO CARLOS DE CASTRO (EQUIPARADO À PESSOA JURÍDICA)

Recorrida : DRF EM BELÉM - PA

PRAZO - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - A instauração da fase litigiosa do procedimento sedá com a impugnação apresentada no prazo legal. (Decreto nº 70.235/72 art. 14 e 15). Não observado o preceito não se toma conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CARLOS DE CASTRO (EQUIPARADO À P. JURÍDICA)

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de abril de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE E RELATORA


VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 20 MAI 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARIA JOSEFA COELHO MARQUES, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e DANILO JOSÉ LOUREIRO. Ausente justificadamente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280/006.470/90-06

RECURSO Nº: 102.888

ACORDÃO Nº: 106-05.562

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE CASTRO (EQUIPARADO À PESSOA JURÍDICA)

R E L A T Ó R I O

ANTONIO CARLOS DE CASTRO, já qualificado nos autos, recorre da decisão nº 253/91 da Delegacia da Receita Federal em Belém, de que foi cientificado pela "Intimação" de fls. 16 de 29/04/91. Em 06/05/91 protocolizou seu Recurso a este Conselho e reitera as razões da impugnação e anexa documentos de fls. 22/31.

Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, uma vez que face a atividade de Receita Recebida e o levantamento efetuado pelo Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, o Sr. Antonio Carlos se equiparou a esta condição no exercício de 1990.

A digna autoridade julgadora de primeiro grau deixou de conhecer da Impugnação por intempestiva conforme fls. 10/13 deste processo e não retificou o lançamento de ofício uma vez que o contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que ensejasse a revisão do feito.

É o relatório.

Acórdão nº 106-05.562

V O T O

Conselheira MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, Relatora:

Pelas normas processuais aplicáveis a espécie, o prazo para interposição da impugnação findou em 17/11/91.

O Sr. Antonio em 17/10/90 recusou-se a tomar ciência do Auto de Infração lavrado naquela data conforme doc. de fls. 03. As testemunhas da recusa da assinatura do auto foram o Fiscal da Fazenda do Estado e um Agente da Polícia Federal.

Assim, a impugnação apresentada em 26/11/90 está inquestionavelmente fora do prazo legal.

Por isso, voto no sentido de que não se conheça da peça recursal.

Brasília (DF), em 28 de abril de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - RELATORA